DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11608/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5409/2014
PROTOCOLO	: 1488008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2.536/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2014
CONTRATADO	: ASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE PNEUS INSERVÍVEIS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 90.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 26958/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, com a ressalva quanto ao descumprimento de prazo, nos termos:

> **VII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 2536/2014), correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VI.1, de responsabilidade do senhor *Diogo Robalinho de Queiróz (sic)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 14967/2017, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na

imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a execução financeira contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório – pregão presencial n. 17/2017**, que originou a contratação em questão, bem como a formalização do **instrumento contratual – Contrato n. 2536/2014**, já foram objeto de análise, julgados **regulares e legais** por este Tribunal de Contas, através do **Acórdão n. 1952/2015**, neste mesmo feito.

Sendo assim, em análise da execução financeira contratual, observa-se que esta também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de noventa mil reais (R$ 90.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 90.000,00
Valor empenhado..... R$ 90.000,00
Valor total executado..... R$ 90.000,00
Saldo a comprovar R$ 00,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por*

dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a intempestividade supramencionada.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '3ª FASE',** firmada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA com ASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam